



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 5076/2021

DATA: 25 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: KLAYTON

REQUERENTE: MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ**:

**Ref.:** TOMADA DE PREÇOS Nº 0005/2021

**MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.224.323/0001-79, localizada à Rua Dr. Raul Travassos, nº 14, Sala 02, Centro, em Natividade-RJ, vem perante V. Sa., através de seu representante abaixo assinado, interpor

### **CONTRARAZÕES DE RECUSO**

**Em face ao recurso impetrado pela empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 15.359.955/0001-07, que inconformada com a acertada decisão do douto Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Carmo, apresentou seu recurso protocolado sob nº 4262/2021.

#### **Introdução**

O presente recurso refere-se à Tomada de Preço nº 005/2021, cuja sessão de habilitação ocorreu em 12/05/2021, cujo objeto licitado é Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, contemplando área interna e externa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

*elot*

Após a entrega dos envelopes de documentos de habilitação pelas empresas participantes do certame, a douta comissão habilitou acertadamente a empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, tendo sido aberto prazo para apresentação de razões de recurso pelas empresas inconformadas com a sábia decisão.

Importa desde logo consignar que não merecem prosperar as razões lançadas pela empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, merecendo e devendo ser mantida a acertada decisão proferida por esta douta comissão que declarou habilitada a empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

## **DAS CONTRARAZÕES DE RECURSO:**

1 – Em seu recurso a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME alega que a empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou apenas um atestado de capacidade técnica e que não comprova que executou os serviços objeto da licitação em questão.

– O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MCN foi emitido pela empresa R.R. DE ARAUJO HOTEL – HOTEL BARRETO, tendo como contratada a empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI EPP – SENCO ENGENHARIA, cujo responsável técnico pelos serviços executados foi o profissional Engº Civil/Engº de Segurança do Trabalho/Técnico em Eletrotécnica Sr. Marcelo Damaceno Almeida que é sócio da empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

– Cabe aqui ressaltar o equívoco efetuado pela empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME em seu recurso, no qual a mesma informou que o atestado foi emitido pela empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI EPP – SENCO ENGENHARIA para o profissional Sr. Marcelo Damaceno Almeida. Pura falta de atenção que poderia tumultuar e tirar a atenção do Sr. Presidente da CPL. Mas, em prol da verdade, corrigimos este engano.

- Em complemento, a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, em seu pedido, quer induzir o Sr. Presidente da CPL a acreditar que não há embasamento legal para habilitar a empresa MCN no certame. Puro desconhecimento da legislação.

- Considerando à luz da Lei Federal 8.666/93, a qual rege o processo licitatório em questão:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

**limitar-se-á a:**

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

.....”

(grifos nossos)

– Ora senhores! Nada mais fez a presidência da CPL do que cumprir com a legislação pertinente.

Vejamos:

– Conforme é de conhecimento de dos profissionais e empresas cadastrados junto ao sistema CONFEA/CREA's (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), a averbação de atestados de capacidade técnica é processada junto aos CREA's seguindo as diretrizes da Resolução 1.025 de 30/10/2009.

– Nesta resolução, encontra-se determinado em seu Art. 55 que não serão emitidas Certidões de Acervo Técnico em nome de pessoas jurídicas, o que se conclui que atestados de capacidade técnica somente poderão ser averbados perante os CREA's somente para os profissionais inscritos no Sistema CONFEA/CREA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

– Continuando nesta mesma resolução, verifica-se no parágrafo 4º do Art. 64 a determinação do CONFEA quanto a capacitação técnico-profissional da pessoa jurídica:

“§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

– O que significa dizer que a capacidade técnica da pessoa jurídica é constituída pela capacitação técnica do profissional registrado no CREA que tenha vínculo com a mesma e esteja registrado no conselho como seu responsável técnico. E essa condição é facilmente comprovada, pois o Sr. Marcelo Damaceno Almeida é responsável técnico da empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

# MCN

Engenharia e serviços Ltda

– Nada mais fez o Sr. Presidente da CPL se não seguir a legislação vigente: em sua análise e acertada decisão de habilitar a empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** aplicou diretamente o parágrafo 1º e inciso I da Lei federal 8.666/93, juntamente com os apontamentos acima referente a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

## DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja mantida a R. Decisão que acertadamente habilitou a empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório referente a Tomada de Preços nº 005/2021, em estrita observância dos preceitos que regem à matéria, rechaçando-se as razões lançadas pela empresa **RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME** em seu recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

37.224.323/0001-79  
MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Rua Dr. Raul Travassos, Nº 14 - Loja 2  
B. Centro - CEP 28.380-000  
NATIVIDADE - RJ

Natividade(RJ), 24 de maio de 2021.

  
**MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 37.224.323/0001-79  
MARCELO DAMACENO ALMEIDA